



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052831 - ES (2023/0044759-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959
FERNANDA MEÔKY BARBOSA COSME - ES032473
KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROTESTO DA CDA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.492/1997 MAS ANTERIOR À SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.737/2012. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou posicionamento reconhecendo a possibilidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei n. 9.492/1997, mesmo que em período anterior à sua modificação promovida pela Lei n. 12.737/2012.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2052831 - ES (2023/0044759-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259**
PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573
CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959
FERNANDA MEÔKY BARBOSA COSME - ES032473
KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROTESTO DA CDA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.492/1997 MAS ANTERIOR À SUA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 12.737/2012. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou posicionamento reconhecendo a possibilidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei n. 9.492/1997, mesmo que em período anterior à sua modificação promovida pela Lei n. 12.737/2012.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do ora Agravado para declarar possíveis os protestos nas CDAs questionados.

Sustenta a Agravante, em síntese, o "não preenchimento dos requisitos legais que autorizam o relator a decidir unipessoalmente pelo provimento do recurso", em razão "da ausência de contrariedade do acórdão recorrido a uma suposta 'jurisprudência dominante' acerca do tema" (fl. 412e), e que "permitir o protesto sob o argumento de que a possibilidade de o fazer no caso de certidões de dívida ativa

estaria implícita na redação do art. 1º da Lei nº 9.492/97 nada mais seria do que uma interpretação abusiva de tal dispositivo, o que, por sua vez, acarretaria afronta à segurança jurídica do contribuinte, pretendida pelo legislador. Ao mesmo passo, fere de morte um dos princípios basilares da administração pública: a estrita legalidade" (fl. 418e).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado total provimento ao seu recurso especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 426/432e.

É o relatório.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Inicialmente, tem-se por prejudicada a análise do alegado *error in procedendo* (hipótese de decisão monocrática não prevista em lei), tendo em vista a submissão do presente agravo à análise do colegiado desta Primeira Turma.

Quanto ao mérito, ao contrário do alegado pela parte recorrente, esta Corte, através de sua Primeira Seção, firmou posicionamento reconhecendo a possibilidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei n. 9.492/1997, mesmo que em período anterior à sua modificação promovida pela Lei n. 12.737/2012, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.767/2012.

1. A Segunda Turma/STJ tem reconhecido a possibilidade de protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, entendendo que a Lei 12.767/2012 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa. Essa linha de entendimento coaduna-se com os fundamentos adotados pelo Ministro Relator do acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

2. Considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal e de mantê-la estável, íntegra e coerente - conforme determina o art. 926 do CPC/2015 -, impõe-se a reforma do acórdão embargado, a fim de que seja reconhecida a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

3. Embargos de divergência providos.

(EAg n. 1.316.190/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Com efeito, constou, expressamente, do voto condutor do julgado acima mencionado, que (destaquei):

[...] em reiterados julgados, a Segunda Turma/STJ tem entendido que:

A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, revisando entendimento anterior, concluiu pela legalidade do protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/1997, o que veio a ser reforçado após a modificação promovida pela Lei 12.767/2012.

(REsp 1691989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

(REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

Em suma, a Segunda Turma/STJ tem reconhecido a possibilidade de protesto da CDA desde a entrada em vigor da Lei 9.492/97, entendendo que a Lei 12.767/2012 veio reforçar essa possibilidade, tratando-se de norma meramente interpretativa. Essa linha de entendimento coaduna-se com os fundamentos adotados pelo Ministro Relator do acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.686.659/SP).

[...]

Considerando a necessidade de uniformização da jurisprudência deste Tribunal e de mantê-la estável, íntegra e coerente — conforme determina o art. 926 do CPC/2015 —, impõe-se a reforma do acórdão embargado, a fim de que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de segundo grau (inclusive no que se refere aos ônus sucumbenciais), reconhecendo-se a legitimidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Nesse cenário, impõe-se o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, declarar possíveis os protestos nas CDAs questionados.

Dessa forma, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não

provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.052.831 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0044759-1

Número de Origem:

000784078 00078407820098080024 784078 78407820098080024

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204

RECORRIDO : FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959

FERNANDA MEÔKY BARBOSA COSME - ES032473

KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRAMODAS CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS : CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA - ES011259

PEDRO IVO PRÚCOLI FRAGOSO CARVALHO - ES016573

CARLOS EDUARDO GUINLE RIZZO SOARES - RJ180959

FERNANDA MEÔKY BARBOSA COSME - ES032473

KARINE BOTELHO BIANQUINI - ES035509

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023